



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087226-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante BIANCA CRISTINA VIEIRA FELIPE, é agravado BUSON VIAGENS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55192
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087226-38.2025.8.26.0000
COMARCA: TABOÃO DA SERRA
AGVTE.: BIANCA CRISTINA VIEIRA FELIPE
AGVDO.: BUSON VIAGENS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória - Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora/agravante - Razoabilidade - Ausência de elementos suficientes que justifiquem a concessão da benesse - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Bianca Cristina Vieira Felipe contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 147/148 da origem) que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra Buson Viagens Ltda., indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, dada a ausência de angularização da relação jurídico-litigiosa.

Nos termos do que dispõe o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Assim, tem-se que o benefício da justiça gratuita pode ser usufruído por qualquer pessoa que seja parte no processo, porém sua concessão somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que, efetivamente, a parte não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, de modo que a presunção prevista no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, não bastando alegações genéricas.

E, dessa forma, diante da nova sistemática que se refere à matéria em debate, observo que dos autos não é possível extrair condição de

hipossuficiência econômica da agravante que seja hábil a reconhecer que faça jus à benesse.

A princípio, a mera declaração de hipossuficiência financeira não é capaz de, por si só, levar ao deferimento da benesse da gratuidade. Ademais, observo que a autora/agravante, embora instada a comprovar a necessidade para a concessão do benefício, não acostou todos os documentos exigidos, tais como faturas de cartão de crédito dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda, relatório de contas e relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central do Brasil (“Registrato”) e extratos bancários os últimos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda das contas que nele figurarem, o que milita em seu desfavor.

Não se perde de vista que a autora foi beneficiária de programa “Bolsa Família” (R\$ 600,00), ao menos até setembro/2024 (mês do último extrato juntado - fls. 136 da origem). Todavia, não discrimina despesas que, somadas às custas que terá de assumir nestes autos, eventualmente possam comprometer sua subsistência básica ou de sua família.

Convém assinalar que a autora também afirma ser autônoma (manicure) e, não sem motivo, consignou o Magistrado: *“...segundo dados oficiais, divulgados pelos meios de comunicação, o Brasil registra uma taxa de informalidade de 39,1% no mercado de trabalho, de modo que a não exibição de todos os documentos exigidos impede que este juízo analise possível recebimento de valores provenientes do mercado informal, o que poderia revelar capacidade financeira suficiente para arcar com as custas do processo.”* (fls. 148).

Por seu turno, as custas iniciais sequer são expressivas, levando em consideração o valor atribuído à causa (R\$ 31.359,71), sem falar que as circunstâncias apresentadas nos autos revelam verdadeira incompatibilidade com o benefício postulado, considerando que a ação está fundada em viagem de lazer ao Rio de Janeiro (problemas com a passagem rodoviária de retorno à São Paulo).

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento

daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

Acrescente-se, ainda, que, conforme já bem se asseverou: *“Importante assinalar que o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: a) por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; b) por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois 30% desse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa”.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2022856-65.2016.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/03/2016).

Dessa forma, não demonstrado suficientemente pela agravante situação financeira precária que lhe impeça de arcar com as respectivas custas processuais, a decisão de primeiro grau há que ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora